

SOB ALENTE DO SANTO OFÍCIO

UM VISITADOR NA BERLINDA*



HELEN ULHÓA PIMENTEL

Centro Universitário de Brasília (UnICEUB)

De 1536 a 1821, com pequenos interregnos e diferentes ritmos, funcionou em Portugal o Tribunal da Inquisição, com jurisdição em matéria de delitos de fé. Apenas Goa, dentre os territórios sob controle português, foi contemplada com uma sede regional desta Instituição, o que não significou ausência de controle sobre as práticas e crenças manifestadas pelos cristãos em toda a extensão do grande Império Ultramarino Português. No Brasil, ou melhor, na América Portuguesa, os colonos, assim como os índios e os africanos tiveram seus comportamentos observados por comissários e familiares do Santo Ofício enviados para este fim; por membros do clero, que eram solicitados a cooperar com a Inquisição; e esporadicamente, por inquisidores visitantes enviados para verificar a situação reinante em momento e local específico.

As visitas inquisitoriais eram recursos previstos pelos Regimentos do Santo Ofício e deveriam ser feitas periodicamente dentro do território pertencente a cada Tribunal. O de Lisboa, responsável por todas as possessões ultramarinas de Portugal, exceto Goa, encontrava maior dificuldade em realizar esta exigência, devido à grande extensão do território sob sua alçada, às dificuldades de acesso, à

escassez de funcionários de confiança disponíveis, à precariedade inicial da malha eclesiástica instalada nas colônias e à variada composição étnico-cultural dos seus habitantes. Havia mais de 50 anos que a Inquisição tinha se instalado no Reino quando pela primeira vez foram ordenadas visitas a várias colônias da África e à América portuguesa.

Três visitas inquisitoriais enviadas ao Brasil deixaram farta documentação. Este material nos oferece amplas possibilidades de análise, inclusive conhecer a forma pela qual a legislação foi aplicada, os delitos que mais preocupavam a instituição e os moradores da colônia, os que eram mais comuns e os procedimentos dos visitantes frente à realidade encontrada.

38 | A primeira ocorreu entre 1591 e 1595 tendo sido dirigida à Bahia e a Pernambuco, com ação que abrangia as regiões circunvizinhas. Foi realizada por Heitor Furtado de Mendonça. A segunda ocorreu entre 1618 e 1620, não chegando a cumprir sua meta, pois ficou restrita à Bahia, onde o inquisidor Marcos Teixeira se demorou além do previsto. A terceira, comandada pelo visitador Giraldo Abrantes, foi enviada ao Estado do Grão-Pará e Maranhão, entre 1763 e 1769. Existe, porém, forte indício da existência de uma outra, destinada às capitâneas do sul, que deve ter se realizado em 1627/28 pelo visitador Pires da Veiga. Nos Cadernos do Promotor¹ encontram-se várias denúncias feitas durante esta visita, mas os livros de confissões e de denúncias nunca foram localizados. Ele teria visitado o Rio de Janeiro, São Paulo, Santos e Espírito Santo.²

As quixas da soltura em que vivia a população do Brasil e da grande quantidade de feiticeiros que aqui agiam, provavelmente preocupavam os inquisidores. Uma carta sem data nem assinatura enviada do Rio de Janeiro para a mesa do Santo Ofício diz que “nestas partes se vive com pouco conhecimento da lei de Deus e notável desprezo de seus mandamentos”. A pessoa que se diz obrigada a denunciar por ser bom cristão, se refere à capitania de São Paulo, que consta de “vinte vilas e nelas há mais de vinte e cinco mil brancos e oitenta mil índios”. Ele diz que apenas um sacerdote do hábito de São Pedro fazia rápidas visitas de três em três anos, ficando sempre os delitos sem castigo. Dentre os delitos por ele citados estão bigamia, solicitação no confessionário, blasfêmia e

feitizaria sobre a qual diz que “as feitizarias não se tem conta e com tamanha soltura se pratica que não se tem por culpa semelhante delito”.³

No início do século XVII, um padre do Rio de Janeiro se queixa das dificuldades de cumprir suas obrigações em um território tão extenso, sem a ajuda de comissários que o Santo Ofício não lhe manda.⁴ Estes são apenas dois exemplos das queixas que se faziam da situação em que se encontrava a colônia. Se levarmos em conta que em Portugal, sob permanente vigília, as denúncias de transgressões eram muito semelhantes às que ocorriam do outro lado do Atlântico, percebemos não existir uma mentalidade especialmente transgressora entre os colonos brasileiros, apesar de serem muitos deles deportados do reino e não estarem submetidos a um controle tão próximo.

Estas visitas deveriam ser instaladas de acordo com um cerimonial já previsto nos Regimentos da Inquisição. De acordo com eles, a hierarquia deveria ser respeitada e ficar muito em evidência. O visitador deveria ser reverenciado pelo poder eclesiástico, pelas “justiças e oficiais da câmara”, que deveriam recebê-lo fora da cidade e acompanhá-lo até o local onde ficaria hospedado. O início da visita se faria com uma procissão solene na qual ele ocuparia lugar de destaque junto às relíquias e culminaria com missa na maior igreja do lugar, após a qual seriam enunciados os Éditos de Fé e da Graça.⁵ Nas ocasiões das visitas, conforme relato do próprio escrivão, tudo corria de acordo com o previsto, o que por sua vez nos leva a imaginar o efeito que a pompa deste ritual deve ter causado na população da colônia.⁶ Se para alguns aquilo era novidade, para outros o ritual já havia sido presenciado na metrópole e, sobretudo aqueles que já haviam provado algum dos seus remédios, contribuíam para divulgar o terror que poderia dali resultar. Transgressores ou não, os moradores da localidade foram atingidos pelo impacto provocado pelo luxuoso aparato, que cumpria dessa forma seu papel: intimidar com a demonstração de poder.

As visitas inquisitoriais eram regulamentadas em um capítulo especial dos Regimentos, pois, naturalmente, o modo de proceder da Inquisição nos Estaos do Santo Ofício,⁷ era diferente do que ocorria nas atuações esporádicas nos territórios apenas visitados, onde utilizavam estruturas pré-existentes, que eram adaptadas a

suas necessidades. Estas visitas poderiam ser realizadas dentro ou fora do reino. Os poderes dos visitantes eram limitados e delegados pela mesa inquisitorial à qual estivessem subordinados. Suas atribuições incluíam despachar “os casos leves, que não chegarem a mais que de leve suspeita”,⁸ mas não alcançavam autonomia em outras questões, que deveriam então, remeter ao Tribunal do qual havia recebido a atribuição, no caso dos territórios ultramarinos, ao de Lisboa. No tempo da graça deveriam ouvir as confissões e ser benevolentes com os que confessassem plenamente e se mostrassem arrependidos, reconciliando-os com a fé.⁹

40 | A mesa que se instalava durante uma visitação era mais simples que a dos Tribunais. O Regimento de 1613 estabelecia que o visitante deveria levar consigo um Notário do secreto, um Meirinho e um Solicitador de causas.¹⁰ Heitor Furtado de Mendonça, o primeiro visitante do Brasil, veio com o governador D. Francisco de Sousa e, segundo Frei Vicente do Salvador, “chegou mui enfermo”, mas logo pôde dar início à sua missão, realizando o ato da fé na Sé de Salvador, onde publicou suas patentes e concedeu o tempo de graça, correndo tudo, portanto, como previsto pelo regimento.¹¹ Capistrano de Abreu, na introdução às Confissões da Bahia (1591), reproduz as descrições feitas pelo notário da solenidade com que foi instalada a visitação, a procissão solene da igreja de Nossa Senhora da Ajuda até a Sé Catedral, comandada pelo bispo, com a presença dos governantes, da justiça, de todo o clero e do povo, levando “debaixo de um pálio de tela de ouro ao senhor licenciado Heitor Furtado de Mendonça”.¹² A presença de todas as autoridades locais confirmava o poder e o prestígio de que gozava a Inquisição, deixando muito claro para a população, principalmente para os transgressores, que estavam lidando com uma força muito poderosa.

Assinavam os processos instruídos pelo visitante no Brasil o notário Manoel Francisco, o meirinho Francisco Gouvêa além de autoridades eclesiásticas locais como o bispo Antonio Barreiros, os padres jesuítas Marçal Beliarte e Fernão Cardim, este último, reitor do Colégio da Companhia de Jesus de Salvador, o que confirma o apoio dado ao visitante pela Igreja local, assim como o comprometimento do poder eclesiástico para com as atividades do Santo ofício.

Nas duas visitas enviadas para o Brasil nos dois primeiros séculos da

colonização, encontramos um afluxo muito grande de pessoas indo confessar suas culpas, provavelmente temerosas de que outros o antecedessem formulando denúncias. Muitos resolveram aproveitar o tempo da graça e a benevolência pregada pelo Édito da Fé, outros confiaram em que seus segredos seriam preservados e perderam a oportunidade de se beneficiar. Os procedimentos mais simples eram os do tempo da graça quando a pessoa seria ouvida sem ser propriamente argüida. Os denunciados que eram chamados a depor já enfrentavam os trâmites normais dos processos, como relatado a seguir.

O modo de proceder dos visitantes deveria ser o seguinte: as denúncias deveriam ser ouvidas por toda a mesa, que se pronunciaria sobre as culpas que implicassem prisão, e os meirinhos deveriam então prender os culpados.¹³ Na primeira sessão o inquisidor deveria instar o réu a confessar inteiramente suas culpas, admoestações que seriam repetidas em três sessões sucessivas feitas no prazo de mais ou menos quinze dias. Seria perguntado pela sua genealogia – de onde era natural, como se chamava, a idade e o ofício que tinha, os nomes dos pais e avós paternos e maternos e dos parentes que se lembrasse (onde eram moradores, os ofícios que tiveram, com quem foram casados, se eram vivos ou mortos), os filhos que tinha ou tivera e suas respectivas idades. Era inquirido também sobre sua instrução, se sabia ler ou escrever, se aprendera alguma ciência; pela sua movimentação espacial e social, se andara fora do Reino e onde, e quais as pessoas com quem andara. Seria perguntado pela sua “nação”, ou seja, se ele ou algum parente tinha alguma “raça” de mouro ou judeu e pela sua situação como cristão, se fora reconciliado, preso ou penitenciado pelo Santo Ofício ou se era parente de alguém que o fora e se sabia as orações e doutrina cristãs.¹⁴

41

A prática do Santo Ofício de refletir sobre suas próprias ações, resultava em copiosa produção de acórdãos, manuais de orientação aos inquisidores e adendos aos regimentos, que depois eram incorporados em nova versão atualizada e modificada. Para obter o resultado esperado, o Conselho Geral recolhia processos impetrados pelos diversos tribunais e os analisava. Os inusitados, que poderiam servir de modelo para procedimentos futuros, eram analisados cuidadosamente e estabelecido um procedimento considerado adequado a ser divulgado para todos

os inquisidores. Esta prática levava a um aperfeiçoamento constante das normas inquisitoriais e à constante atualização de seus membros. Os procedimentos assim normalizados, mas ainda não incluídos nos regimentos recebiam o nome de “estilos”.

Os processos instruídos pelas visitas fora do território metropolitano despertavam um cuidado ainda maior, pois eram os indicadores mais seguros que tinham das práticas desviantes mais comuns nas colônias e da adequação ou não do procedimento dos visitantes. Como estes tratavam com culturas muito diferentes, era comum se depararem com situações com as quais não conseguiam lidar e para as quais necessitavam receber instruções. Nestes casos enviavam a descrição da culpa para três qualificadores e recebiam respostas às vezes conflitantes, mas para os casos mais comuns as sentenças eram dadas sem mais delongas pelo próprio inquisidor. As soluções por eles oferecidas nem sempre satisfaziam ao Conselho Geral que examinava toda a documentação produzida durante a visita. Suas impressões eram colocadas na folha de rosto dos processos quando não concordavam com o encaminhamento dado ou com a sentença proferida.

Conforme Eduardo de Oliveira França e Sônia A. Siqueira, o segundo visitador do Brasil, D. Marcos Teixeira, era membro do Conselho Geral do Santo Ofício no momento em que as censuras por excesso de zelo e de despesas contra Heitor Furtado de Mendonça, nosso primeiro visitador, foram subscritas.¹⁵ Quando isso ocorreu, ele foi chamado de volta a Portugal, pois a Inquisição julgou que havia se dilatado muito, sem ter cumprido sua meta de visitar outras partes do Brasil. Sua atuação se restringiu à Bahia e Pernambuco e resultou em copiosa documentação. Deste período de cinco anos (1591/1595) localizei e consultei 221 processos,¹⁶ todos instruídos no Brasil, um indicador seguro de que nos períodos de visita, a insegurança se tornava maior para a população, o número de denúncias aumentava e o medo se instalava mais visivelmente.

Apesar do grande número de processos instruídos por este visitador, nem todas as denúncias eram realmente apuradas e nem todas as que recebiam alguma atenção se transformavam em processos. Isto fica muito claro com relação às práticas de feitiçaria e curandeirismo que eram alvos de inúmeras denúncias, não tendo resultado em mais do que cinco processos dentre os 221 acima citados. Esse

pequeno número de processos contra mágicos não corresponde ao número muito mais elevado de denúncias feitas diretamente aos visitantes das quais, apenas nos livros de confissões e principalmente de denúncias feitas ao primeiro visitante, correspondentes à sua atuação na Bahia e em Pernambuco, pudemos localizar quarenta e duas. Algumas destas denúncias incidiam sobre as mesmas pessoas, mas de qualquer maneira o universo dos denunciados é muito maior que o de efetivamente processados. Devemos considerar que algumas denúncias eram feitas contra pessoas já mortas, outras de que não se tinha notícia sobre o paradeiro e ainda outras muito inconsistentes, revelando ora a vontade de servir à Igreja tentando atender a seu chamado, mesmo sem deter dados mais significativos; ora buscando se livrar de alguma pessoa que incomodava e causava medo.

As observações acima permitem perceber que não havia uma correspondência entre os números de denúncias e processos e indicam algumas das razões para isto, mas não esgotam o universo explicativo do fenômeno. Com certeza, influíam sobre a decisão de processar ou não determinados transgressores, as prioridades estabelecidas pela instituição e a avaliação feita pelas instâncias responsáveis pela pureza da fé, do risco que cada prática poderia significar para o controle das consciências. Assim, enquanto o judaísmo, a blasfêmia, a bigamia, as gentilidades, a sodomia e a feitiçaria, lideram a lista dos delitos mais denunciados no Brasil neste período, encontramos uma ordem diferente quando computamos o número de processos efetivamente instruídos a partir deste primeiro procedimento proveniente da comunidade, que são as denúncias. Os processos recaem sobre as blasfêmias em primeiro lugar, seguidas de judaísmo, sodomia, gentilidades e lá no fim da lista é que vamos nos deparar com as feitiçarias que ocupavam o sexto lugar dentre as delações e que receberam, relativamente, pouquíssima atenção.

A singularidade que busco realçar é que apenas da primeira visitaçãotemos como conhecer o quadro mais completo, o fechamento do ciclo processual da Inquisição, que incluía a avaliação final feita pelo Conselho Geral do Santo Ofício, órgão máximo subordinado diretamente ao Inquisidor Geral. Estas observações estão presentes apenas nos processos relativos à primeira visitaçãao Brasil. Com relação à segunda, fiz inúmeras diligências no sentido de localizar os processos

instruídos pelo próprio visitador, mas parece-me que nenhum foi conservado. Os únicos encontrados, referentes ao período, são os de cristãos novos, que de acordo com instruções do Santo Ofício deveriam ser enviados para serem processados em Lisboa. Estes se encontram preservados no ANTT, enquanto os relativos a delitos mais comuns, considerados mais simples e pertencentes à alçada do próprio visitador, sobre os quais ele poderia atuar e até sentenciar, não foram encontrados, e é provável que não mais existam.

O que sobrou desta visitaç o al m dos poucos processos instr idos em Lisboa foram os Livros de Confiss es e Den ncias, fontes capazes de nos dar um panorama dos delitos que ocuparam o licenciado Marcos Teixeira. Esta visitaç o permaneceu menos tempo no Brasil, de 1618 a 1620, quando o inquisidor foi chamado de volta a Lisboa, interrompendo a visitaç o, tendo atuado apenas na Bahia. N o temos como analisar as sentenç as de D. Marcos Teixeira, pois, como dito acima, n o s o conhecidas. Cr ticas feitas   sua atuaç o dizem respeito ao seu comportamento moral durante o per odo em que aqui esteve, mas a maneira como julgou permanece desconhecida. Os processos da visitaç o ao Gr o Par  e Maranh o, realizada de 1763 a 1769, n o foram avaliados pelo Conselho Geral da mesma forma, e em nenhum deles pude localizar este tipo de observaç o. Os tempos eram outros e o Santo Of cio exalava seus  ltimos suspiros.

As observaç es mais comuns feitas pelo  rg o m ximo do Tribunal da Inquisiç o   conduç o dos processos s o com relaç o   brandura ou severidade das sentenç as proferidas. Os documentos guardam as observaç es feitas de forma individualizada e   o que pretendo analisar aqui. De uma maneira geral, as puniç es estabelecidas por Heitor Furtado de Mendonça foram bastante brandas, apesar de, segundo as observaç es do Conselho Geral, ter abusado em algumas penas.

Organizei as observaç es escritas nos processos do visitador pelos inquisidores que compunham o mais alto escal o da instituiç o, de acordo com as cr ticas feitas   complac ncia, ao excesso de rigor, a incorreç es do procedimento processual ou a excessos pecuni rios. O crit rio foi dado ent o pelo tipo de observaç o feita e n o necessariamente segundo a identidade existente entre os delitos em causa.

Complacência

As sentenças seguintes foram consideradas muito leves, merecendo um tratamento mais rigoroso. É o caso da que foi proferida na Bahia, contra o mameluco Simão Rodrigues, que confessou ter comido carne em dias proibidos pela Igreja. Neste caso, a sentença – abjurar de leve – foi criticada, pois, segundo o Conselho Geral, “Bem se pudera se usar o ato público”,¹⁷ apesar do julgamento parecer ter sido feito em conformidade com a tolerância pregada, pois os mamelucos eram tidos por muitos como ignorantes em matérias de fé e por isso não deveriam ser severamente castigados,¹⁸ mesmo assim, o Conselho Geral preferia que esse caso tivesse sido utilizado como exemplo. Sair em auto da fé poderia ser uma forma de chamar a atenção para uma questão muito recorrente nos sertões que era descumprir a obrigação da abstinência de carne em determinados dias do calendário cristão.

Também o clérigo de missa, Gaspar Soares Figueira, foi denunciado em Olinda, em 1594, por dizer uma heresia sobre a origem judaica de Cristo. Foi repreendido e suspenso, mas, como muitos depoentes o elogiaram, foi absolvido. O Conselho Geral achou que “bom era jurar a este Réu no auto público”,¹⁹ necessidade sentida talvez pela publicidade de uma afirmação sobre assunto tão delicado, feita por pessoa que detinha uma função eclesiástica, em decorrência da qual seu comportamento deveria ser modelar.

Francisco Ferraz blasfemou, em Olinda, e foi denunciado em 1594. Considerada leve a culpa, foi absolvido, mas o Conselho Geral achava que “houvera este Réu de abjurar de leve”.²⁰ Absolver um réu significava não considerar que tivesse culpa, o que não podia ser verdade com relação a uma pessoa capaz de blasfemar. A pena podia ser leve, mas deveria ser aplicada.

Nos casos de sodomia o visitador foi considerado muito condescendente. Salvador Romeiro foi acusado e acabou confessando em Olinda, em 1594, o crime de sodomia para o qual pediu misericórdia com muitas mostras de arrependimento. Foi condenado a ir ao auto público, descalço, cingido com uma corda e com uma vela acesa na mão, sendo açoitado por toda a vila e degredado por oito anos nas

galés, sem soldo, além de pagar as custas. O Conselho Geral achou pouco o castigo e indagou “que razão há para não se dar a pena ordinária ao Réu, pois consta que cometeu e consumou o pecado nefando”.²¹

Assim também, Salvador Barbosa, em 1594, em Olinda, menor de idade, sem “*disposição para galés*”, pediu perdão e se arrependeu do pecado de sodomia praticado. Foi degredado por três anos para Angola. Os argumentos pios que surtiram efeito junto ao inquisidor não convenceram o Conselho Geral que reclamou de que “o édito da graça valia apenas para os delitos da fé, e não para o pecado nefando, para o qual o direito estabelece a pena de morte.”²²

46 | Sodomia foi um delito tanto confessado quanto denunciado por muitas pessoas e resultava normalmente na abertura de processo, portanto, era um comportamento não aceito pelos inquisidores e considerado como prejudicial aos fiéis e como atentado contra os bons costumes. Apesar das sentenças bastante duras impostas pelo visitador, foram ainda consideradas leves devido à gravidade atribuída ao pecado em questão.

Excesso de rigor

“Injusta prisão e injusta sentença.”²³ A frase está escrita na folha de rosto do processo de Mateus Lopes, pardo forro da Bahia, acusado, em 1592, de não denunciar o que sabia ao Santo Ofício.

Assim também Maria Pinheiro, na Bahia, em 1592, foi excomungada e precisou pedir absolvição por não ter confessado ter visto Paula Siqueira lendo o livro Diana. O parecer do Santo Ofício foi de que “parece grande o rigor que se usou com esta mulher”.²⁴

Miguel Dias, na Bahia, em 1593, consolou um cego dizendo que também Jesus pecara e que teria misericórdia dele. Sua sentença foi criticada, pois “bastava dar-lhe alguma penitencia espiritual sem ser publica”.²⁵

Estes casos foram considerados mais simples pelo Conselho Geral que pelo inquisidor, que talvez, influenciado pelo ambiente encontrado, pelas circunstâncias que cercavam as práticas julgadas e que, não necessariamente apareciam no

processo, acreditou ser necessário usar de um rigor maior do que o Conselho Geral avaliava ser necessário.

O contato direto com o ambiente em que viviam as pessoas, provavelmente exerceu influência sobre o comportamento do inquisidor, que podemos afirmar, apesar de estar apenas de passagem e trazer um olhar de estrangeiro, aos poucos se tornava mais adaptado à realidade circundante e mais capaz de aquilatar a repercussão local de determinados delitos. Claro que essa observação não invalida a questão dos acertos ou erros cometidos nem da experiência indireta que adquiriam os membros do Conselho Geral ou os outros inquisidores, em decorrência do exercício de análise dos diversos materiais a eles enviados.

André Fernandes Caldeira, no ano de 1594, em Olinda, confessou no tempo de graça ter pronunciado uma proposição que soube depois ser herética. Foi julgado excessivo “o rigor que se usou com o réu e mais havendo confessado no tempo da graça bastava dar lhe uma repreensão na mesa”.²⁶ O tempo de graça tinha que ser respeitado para estimular o comparecimento voluntário à mesa. Romper o acordo poderia ser perigoso, além do que a confissão feita parece revelar ignorância do réu e, portanto, ele estaria de qualquer forma incluso dentre aqueles que não mereceriam castigo por não ter sido suficientemente catequizado. Este era um dos princípios norteadores da política de tolerância da Igreja para com as práticas desviantes de origem pagã, enraizadas nas crenças populares.

47

Desrespeito às regras processuais

Grácia de Freitas veio degredada para o Brasil e em 1593, caiu nas malhas do Santo Ofício. Seu processo não transcorreu de acordo com o estabelecido pelos estilos inquisitoriais, e por isso foi feita a observação de que “não se dá penitencia pública quando não há abjuração pelo menos de leve.”²⁷ O respeito às regras processuais era uma exigência muito séria, pois ações dissonantes poderiam comprometer a credibilidade da instituição, além de levar a resultados incoerentes com os princípios por ela adotados. Este caso decorre da desconsideração ou do desconhecimento da estrutura e das regras estabelecidas pela Inquisição com

vistas à homogeneidade na ação de seus agentes. Este tipo de falha, não importa se decorrente de displicência ou da falta de conhecimento, é considerada grave, pois as sentenças são dadas em nome da instituição e devem ser fiéis às normas processuais, responsáveis pela credibilidade e pela imagem de seriedade que a Inquisição procurava passar aos fiéis.

48 No processo de Domingos Pires, que havia confessado no tempo da graça em Olinda no ano de 1594, a pronúncia foi que “o édito da graça é somente para os delitos da fé e não para o pecado nefando...”. Abre-se aqui uma brecha para uma contradição, pois o Tribunal da Inquisição deveria se ocupar apenas de pecados considerados contra a fé. Muitos anteriormente considerados morais passam a receber um tratamento diferenciado, pois bigamia, sodomia, feitiçaria, etc, são transformados em não aceitação dos preceitos cristãos e, portanto, em heresias, delírios contra a fé. Se o pecado de sodomia não fosse delito de fé, então não caberia ao Santo Ofício.

Continuando, ainda no mesmo documento, criticam a posição tomada pelo visitador com relação à proposição herética do acusado:

... E no mais confessou o Réu haver dito que não era pecado mortal dormir carnalmente com mulher solteira pública atento a que não há desta culpa mais do que sua confissão e que não abjurou de leve se pudera escusar sair ao auto publico.²⁸

Essa crítica também se faz à forma pela qual o visitador lidou com a processualística inquisitorial, mas envolve ainda a questão de decidir que transgressão deveria ser levada ao conhecimento público, já que todo o procedimento durante o julgamento era sigiloso. Casos desconhecidos do público e que pudessem despertar a comunidade para um tipo de transgressão menos divulgada, muitas vezes eram resolvidos na própria mesa inquisitorial, os envolvidos estando sob juramento de não revelar a ninguém o que ali havia se passado. Claro que este segredo tinha pernas curtas, pois muitos dos indiciados contavam o que tinham visto e ouvido lá dentro, mas outros tinham, eles mesmos, interesse em se preservar e esconder o que havia se passado.

Essa era outra questão que ocupava os inquisidores. Quando e em que

medida as culpas dos réus deveriam ser expostas publicamente? Vainfas chama a atenção para o dístico – Justiça e Misericórdia – estampado no estandarte do Santo Ofício, em consonância com o qual a instituição deveria ser prudente e moderada.²⁹ Ele bascia esta sua observação no relato do inquisidor João de Mello a D. João III, de que embora os cárceres da Inquisição estivessem lotados, o auto de 1554 não deveria expô-los a todos, pois não se podia dar “a impressão ao público de que se exagerava no rigor da justiça”.³⁰ Mesmo os delitos que julgassem merecer a exposição pública deveriam ser dosados e expostos gradualmente para não contradizer a imagem que se buscava imprimir e preservar retratadas no estandarte exibido em todas as procissões dos autos da fé.

O fidalgo, de nome Rodrigo, foi acusado por um escravo do delito de sodomia. Em sua confissão, acabou denunciando a mãe e a muitos outros como judaizantes e foi penitenciado em público, o que não agradou ao Santo Ofício que se pronunciou: “este Réu merecia usar se com ele de muita misericórdia por haver denunciado de sua mãe e outras sem haver outro indício contra elas. E não havia para que sair ao auto publico nem abjurar de leve nem ser penitenciado nas demais penas”.³¹ É um caso especial de colaboração em um assunto que era prioridade da Instituição (judaísmo), mas é também relativo a sodomia, delito para o qual tinham reclamado uma atitude mais rigorosa por parte do visitador, pois segundo aquela observação do Conselho, não cabia nem amenização pelo tempo da graça, pois o caráter deste delito implicava em pena de morte. Estas considerações sobre atenuantes a serem examinados em cada caso tornavam mais complexa a tarefa de julgar de maneira a satisfazer as exigências da cúpula inquisitorial, mas de qualquer maneira o que foi sugerido refere-se a algo que poderia ter sido feito, e não significou exatamente uma crítica que implicasse o reconhecimento de um procedimento incorreto.

Pouca importância foi dada à proposição herética pronunciada por Diogo Dias em Olinda, em 1594, pois apesar de confessar e arrolar testemunhas, estas não foram ouvidas, o que resultou em repreensão do Conselho Geral “houveram se de perguntar as testemunhas que o Réu refere.”³²

O maior processo sobre feitiçaria instruído no Brasil neste período foi o de

Maria Gonçalves Caiada, de alcunha Arde-lhe-o-rabo, que confessou na Bahia, em 1591, que as pessoas tinham razão em acusá-la, pois ela tinha dito a todas elas que fazia aquelas feitiçarias, porém negava a veracidade de tudo e dizia que enganava a todos no intuito de conseguir garantir sua sobrevivência. A conclusão dos conselheiros foi de que “parece que tudo são embustes e enganos as culpas desta ré os quais constam de sua confissão extra judicial” e recordam que ninguém havia “visto coisa alguma por donde parece que o conhecimento desta causa pertence mais ao ordinário que a Inquisição”.³³

50 | Apesar de todas as denúncias, de todas as descrições de pacto com o diabo e de todo o medo que ela despertava em seus contemporâneos que contaram minuciosamente suas transgressões, sua alegação de que eram apenas fingimentos foi aceita após longo interrogatório onde ela mostrava estar bem consciente de tudo que haviam dito contra ela. Sua sentença foi em parte espiritual, além do que foi mandada de volta para Portugal, para viver com seu marido. Para o Conselho Geral, se era falsidade, cabia ao eclesiástico seu processo. Quanto ao visitador, a crítica por atuar em questão que não pertencia ao seu foro.

Não foram poucas as pessoas denunciadas por praticar magia amatória, dentre elas Margarida Carneiro de Magalhães, que foi acusada, em 1592, de dizer as palavras sacras na boca de amantes e usar carta de tocar para conseguir o amor de seu parceiro. O uso das palavras sacras era muito comum e valia para várias ocasiões, sendo recriminadas sempre; toda a legislação da época – fosse civil, eclesiástica ou inquisitorial – era unânime em condená-la, porém neste caso o Conselho Geral não se convenceu de sua culpa e reclamou: “qualifique-se a culpa da Ré”.³⁴ Era necessário saber se a prática efetivamente implicava em heresia, por isso o pedido de qualificação de culpas, o que evidencia o medo de errar atribuindo a pessoas virtuosas a pecha de supersticiosas. Por isso era tão importante saber se ele era agente do diabo, ou fiel que acreditava no remédio da fé para alcançar a ajuda de Deus.

Em sua confissão ela disse que nunca as havia pronunciado durante o ato carnal. Era a palavra dela contra a de seus delatores, mas apesar disso foi considerada culpada de dizer as palavras

Em tão ruins atos e para tão ruins fins, crendo e tendo crença que palavras tão santas e sagradas obrariam tão torpe efeito como era, o amor mundano, carnal e desonesto que ela pretendia que lhe tivessem as pessoas a quem ela dizia as ditas palavras sagradas e evangélicas, nos atos torpes e desonestos. Usando de misericórdia... vá descalça, em corpo... cingida com uma⁷ corda e assim esteja um domingo em pé na sé enquanto se celebra o ofício divino da missa, com uma vela acesa na mão e na dita sé ouça a publicação desta sentença... e penitências espirituais.³⁵

Apesar de ter sido condenada, o foi de maneira mais suave que outra acusada do mesmo delito, na mesma época, mas que negou a culpa perante a mesa, provocando a reação de estabelecer pena mais pesada para ela, por ter sido considerada negativa. Isto nos leva a realçar o papel da misericórdia, concedida aos que os inquisidores reconheciam ter agido com sinceridade, ter confessado plenamente e que eram recompensados com uma pena mais leve. O Conselho Geral, porém, não se convenceu de que a confissão plena deveria livrá-la de mais incômodos, pois registra que deveria ter sido qualificada sua culpa antes de proferida a sentença.

51

Leonor Peres foi acusada em Olinda, em 1594, por ter dito que “arreneço do óleo, e da crisma, e de quem me pariu”. Ameaçada com denúncia à inquisição teria tentado corrigir dizendo que “não arreneçava do óleo e da crisma, senão do óleo e da crisma que o diabo tinha...”,³⁶ Sua proposição lhe valeu a condenação a ir ao auto público por blasfêmias heréticas, do que o Conselho Geral não tinha certeza, pois “achava que a afirmação deveria ser submetida ao exame de qualificadores que diriam se era realmente herética”. Essa sentença nos leva a pensar no receio que tinha o visitador, do efeito que poderia ser causado pelas blasfêmias, pois ele abriu sistematicamente processos para estes casos.

Gaspar Coelho, em Olinda, em 1594, ao tomar conhecimento de que faltava hóstia, perguntou se não tinha um pedaço de tapioca a mais, o que foi considerado como uma proposição herética, lhe valendo penitência pública. “houvera de se qualificar esta proposição e não se dá penitencia publica a quem não abjura”.³⁷ A necessidade de qualificação da proposição resulta do reconhecimento da diferença de cultura alimentar existente na colônia onde a tapioca era um produto de grande importância no cotidiano da população? Considerando a semelhança entre os

dois produtos alimentares, a fala do acusado poderia não conter crítica e sim desconhecimento e ignorância, mas não foi assim que o caso foi julgado. E a outra parte da crítica se refere às normas processualísticas infringidas pelo visitador.

Excessos pecuniários

Algumas sentenças foram criticadas por implicarem em pena pecuniária excessiva, como a de Pedro Gonçalves, em Olinda, no ano de 1594, que se apresentou no tempo da graça e disse que havia um inimigo o infamando, do que ele procurava se defender. Acusado de blasfemar dizendo que “não se fiava nem de Deus”, garantiu ter dito que “só se fiava de Deus”. Ficou livre da sentença pública, mas teve que pagar uma pena pecuniária, ao que o Conselho Geral comentou que “foi muito dinheiro em que foi condenado o Réu”.³⁸

52

O cristão novo, Francisco Mendes, que afirmou em Olinda, em 1594, que o estado de casado era melhor que o de solteiro, foi penalizado com uma “multa pecuniária considerada pelo Conselho Geral como excessiva.”³⁹

Considerações finais

Estas observações do Conselho Geral desvelam algumas dimensões do trabalho realizado pelo Santo Ofício. Em primeiro lugar, a grande preocupação manifestada para com a uniformização dos comportamentos, expressa na intensa produção de material destinado a ensinar o modo de proceder em determinados casos e a localizar os erros cometidos por algum dos inquisidores. Em segundo, a preocupação para com os procedimentos a serem seguidos com relação às periferias submetidas aos quatro Tribunais estabelecidos, três no Reino e um em Goa, que deveriam ser visitadas periodicamente. Nestas, os visitadores contavam com uma estrutura menor e, portanto, mais vulnerável. Nos Tribunais, atuavam em conjunto pelo menos dois inquisidores, o que não era possível para os locais mais distantes. As visitas eram feitas por um inquisidor, acompanhado apenas por um escrivão. Se existiam problemas com relação ao funcionamento dos Tribunais

sedes, imaginem quantos não surgiam durante a ação dos visitantes.

As observações feitas nos processos indicam os caminhos que eram percorridos pelo comando maior do Santo Ofício, na busca de verificar o cumprimento dos regimentos e de detectar suas falhas. Os resultados podem ser percebidos pela análise dos Regimentos da Inquisição, que foram sendo incessantemente acrescidos, emendados e depois substituídos em busca de aperfeiçoar o instrumento legal, base para toda a ação inquisitorial. A febril produção e divulgação de formulários, contendo modos de proceder e estilos do Santo Ofício para determinados casos, é testemunha do esforço de normatização presente todo o tempo, da busca incessante da uniformização dos comportamentos e da busca de conhecer as diferentes práticas transgressoras que se apresentavam em cada novo território para onde se diriam.

NOTAS

53

* Palestra apresentada no Seminário Internacional “Marcas da Transgressão e ações normalizadoras na formação da sociedade brasileira”, (22-09-05), na Universidade de Brasília.

¹ Os Cadernos do Promotor reúnem uma massa documental bastante heterogênea, mas predominantemente contêm denúncias e investigações realizadas pelos promotores do Santo Ofício.

² Ver a esse respeito José Gonçalves Salvador. *Cristãos-Novos, Jesuítas e Inquisição (aspectos de sua atuação nas Capitanias do Sul, 1530-1680)*, São Paulo: Pioneira, 1969.

³ Cf. IANTT. CGSO. Livro nº 272, fl. 235 – a carta está junto a um documento datado de 1643.

⁴ Cf. IANTT. Inq. de Lisboa. Caderno do Promotor. nº 227. fls. 471-478.

⁵ *RIHGB*. Rio de Janeiro, a. 157, n. 392, p. 495-1020, jul./set. 1996. Regimento de 1552. Capítulos 6 e 7. pp. 575-576. Regimento de 1613. Título II, § II, III e IV. Regimento 1640. Título IV. § 8 ao 11. pp. 718-719.

⁶ Os livros das visitações trazem a descrição de toda a solenidade realizada, comprovando que eram realizadas exatamente como previstas nos Regimentos da Inquisição.

⁷ Nome dado aos edifícios sedes onde funcionavam os Tribunais.

⁸ Regimento do Santo Ofício de 1613. In *RIHGB*. Op. cit., Título II, § VI. p. 621.

⁹ *Idem*, *ibidem*, § VII e VIII. p. 621.

¹⁰ *Idem*, *ibidem*, Título II, § I. p. 619.

¹¹ Frei Vicente do Salvador. *História do Brasil. 1500 – 1627*. 7ª ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1982. p. 260-261.

¹² Capistrano de Abreu. Introdução. In Heitor Furtado de Mendonça. *Primeira Visitação do Santo Ofício às partes do Brasil – Confissões da Bahia – 1591-1592*. Rio de Janeiro: F. Briguet, 1935. p. 10-11.

¹³ Regimento do Santo Ofício de 1613. In *RIHGB*. Op. cit., Título IV, § I. p. 627.

¹⁴ Idem, *ibidem*. Título IV § XII. pp. 629-630.

¹⁵ Eduardo de Oliveira França e Sonia Siqueira. Introdução. Segunda Visitação do Santo Ofício à as partes do Brasil. In *Anais do Museu Paulista*. Tomo XVII. São Paulo, 1963. p. XXXIX.

¹⁶ Pesquisa realizada por ocasião de minha ida Portugal, como bolsista CAPES, quando coletei, nos arquivos da Torre do Tombo, grande parte do *corpus* documental de minha tese de doutorado intitulada *Universo Mágico Colonial. Feiticeiros e inquisidores nos dois primeiros séculos da colonização do Brasil*, defendida junto ao Programa de Pós-graduação da UnB, em 2005. A defesa da tese ocorreu por ocasião do Seminário no qual esta palestra foi proferida e dela participaram como banca examinadora os seguintes professores: Eleonora Zicari Costa de Brito (presidente) - UnB, Thereza Negrão - UnB, José Pedro Paiva - Universidade de Coimbra, Ronaldo Vainfas - UFF e Luiz Mott - UFPA.

¹⁷ Cf. IANTT. Inquisição de Lisboa. Processo n° 11666.

¹⁸ Francisco Bethencourt. *O Imaginário da Magia*. Feiticeiras, saladores e nigromantes no século XVI. Lisboa: Projeto Universidade Aberta, 1987, p. 247.

¹⁹ Cf. IANTT. Inquisição de Lisboa. Processo n° 13279.

²⁰ Cf. IANTT. Inquisição de Lisboa. Processo n° 9169.

²¹ Cf. IANTT. Inquisição de Lisboa. Processo n° 11519.

²² Cf. IANTT. Inquisição de Lisboa. Processo n° 11208.

²³ Cf. IANTT. Inquisição de Lisboa. Processo n° 4303.

54 ²⁴ Cf. IANTT. Inquisição de Lisboa. Processo n° 10749.

²⁵ Cf. IANTT. Inquisição de Lisboa. Processo n° 12934.

²⁶ Cf. IANTT. Inquisição de Lisboa. Processo n° 8474.

²⁷ Cf. IANTT. Inquisição de Lisboa. Processo n° 1274.

²⁸ Cf. IANTT. Inquisição de Lisboa. Processo n° 7948.

²⁹ Ronaldo Vainfas. Justiça e Misericórdia: Reflexões sobre o sistema punitivo da Inquisição Portuguesa. In Anita Novinski e Mari Luiza Tucci Carneiro. *Inquisição: ensaios sobre Mentalidade, Heresia e Arte*. Rio de Janeiro: Expressão Cultural; São Paulo: Edusp, 1992, pp. 140-157. p. 148.

³⁰ J. Saraiva, apud idem, *ibidem*.

³¹ Cf. IANTT. Inquisição de Lisboa. Processo n° 12223.

³² Cf. IANTT. Inquisição de Lisboa. Processo n° 6350.

³³ Cf. IANTT. Inquisição de Lisboa. Processo n° 10748.

³⁴ Cf. IANTT. Inquisição de Lisboa. Processo n° 10751.

³⁵ Cf. IANTT. Inquisição de Lisboa. Processo n° 10751.

³⁶ Cf. IANTT. Inquisição de Lisboa. Processo n° 10717.

³⁷ Cf. IANTT. Inquisição de Lisboa. Processo n° 11069.

³⁸ Cf. IANTT. Inquisição de Lisboa. Processo n° 4331.

³⁹ Cf. IANTT. Inquisição de Lisboa. Processo n° 8502.

Resumo

A principal contribuição deste artigo refere-se à análise da primeira visitação do Santo Ofício ao Brasil. Realizada por Heitor Furtado de Mendonça, ela serviu de subsídio para o Conselho Geral do Santo Ofício – órgão máximo da Instituição – examinar o trabalho desenvolvido durante a visitação e conhecer melhor o procedimento de colonos, índios e escravos, cujos excessos haviam sido fartamente denunciados.

Abstract

This paper's main contribution is an analysis of the Holy Office's first visit to Brazil, made by Heitor Furtado de Mendonça, and the way in which it assisted the Holy Office General Council, the Institution's highest body, in examining the work carried out during the visit and in better getting to know the procedures of settlers, Indians and slaves, whose abuses were largely informed on.

